



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001200/95-11
Recurso nº : 129.385
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : AUTOBUS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.963

IRPJ / CSL – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL –
APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO – Para a formação da correta
base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal
acumulado e/ou o prejuízo do próprio exercício para, juntamente com a
receita omitida, recompor o resultado tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTOBUS COM. DE AUTOMÓVEIS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.001200/95-11
Acórdão nº : 108-06.963

Recurso nº : 129.385
Recorrente : AUTOBUS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

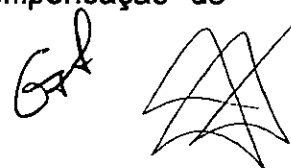
De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 282/283), a empresa acima cometeu omissão de receita relativa à intermediação de operações mercantis de automóveis e ônibus, detectada a partir de material apreendido no escritório da empresa. A omissão de receitas é relativa aos anos de 1991 e 1992, e os lançamentos são de IRPJ, CSL, PIS, COFINS, FINSOCIAL, IRFonte (art. 8º do DL 2065/83).

Na impugnação, o contribuinte alegou:

- a) quanto ao lançamento do IRPJ do ano 1991, informou que não contestava a apuração e pleiteava parcelamento;
- b) quanto ao IRPJ do ano de 1992, não foram considerados os custos dos veículos conforme resposta à intimação dos fiscais;
- c) ainda teria direito à compensação de prejuízo, e que não seria cabível a exigência fiscal;
- d) com relação à CSL e IRFonte do ano de 1992, em decorrência do processo matriz, deveriam ser cancelados;
- e) no tocante ao Finsocial, não deveria ser exigido valor superior ao equivalente a 0,5% da receita omitida

Os valores não litigados foram transferidos para o processo 10680.008309/01-89, permanecendo nestes autos apenas o período de 1993/92.

A DRJ em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 426/438), uma vez que: (a) reconheceu o custo das mercadorias que foram vendidas pela autuada; (b) não acatou a pretensão de compensação de



Processo nº : 10680.001200/95-11
Acórdão nº : 108-06.963

prejuízo, porque o contribuinte optou pela apuração semestral sem haver recolhido o imposto por estimativa; e porque o prejuízo do 1º semestre de 1992 não pode compensar lucro de períodos anteriores; (c) reconheceu indevida a parte da exigência do Finsocial na alíquota superior a 0,5%; (d) cancelou o IRFonte lançado com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83; (e) ajustou a CSL ao lançamento do IRPJ; e (f) reduziu a multa de ofício para 75%.

No recurso de fls. 442/446, a arguição do contribuinte é exclusivamente relativa à fundamentação da decisão de 1º grau de que deveria a empresa ter recolhido estimativa para que sua apuração fosse semestral e o resultado, inclusive do lançamento de ofício, ser calculado na mesma periodicidade. Sustenta ainda que o art. 43 do CTN "determina o fato gerador do Imposto de Renda quando da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o que não ocorreu à vista do prejuízo comprovado".

Foram apresentados formulários de arrolamento de bens, nos termos da IN SRF26/01.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.001200/95-11
Acórdão nº : 108-06.963

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

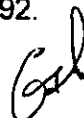
Como se vê do relatório, a parte que permanece em litígio é apenas a relativa à possibilidade de compensação do prejuízo com o resultado da omissão de receita, reconhecida pela recorrente.

De acordo com a ementa de fls. 424, a negativa à pretensão da recorrente fundamentou-se na condição de o saldo não ter sido utilizado em outras declarações:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. É permitida a compensação de prejuízos fiscais relativamente à matéria tributável lançada, desde que, observadas as compensações já operadas pelo próprio contribuinte nas suas declarações de rendimentos, se verifique a existência de saldo pendente não compensado.

Contudo, na fundamentação da R. Decisão “a quo”, incluiu-se outro motivo, qual seja, que a empresa não recolhera IR, CSL e IRFonte por estimativa, para poder optar, como o fez, pela apuração semestral (Portaria MEFP 441/92, art. 1º). Desse modo, o prejuízo apurado no 1º e no 2º semestres de 1992 não poderiam ser compensados com as receitas omitidas em meses do respectivo semestre do ano de 1992.

Diante disso, a DRJ elaborou um quadro “Cálculo IRPJ”, baseado na simulação de fls. 414/421 em que, num SAPLI mensal de 1992, seria compensado apenas a omissão de junho, julho e agosto/92 com o prejuízo do 1º semestre, permanecendo intactas as bases tributáveis de fevereiro, abril e maio/92.



Processo nº : 10680.001200/95-11
Acórdão nº : 108-06.963

Na verdade, a DRJ fundamentou a exigência com o afastamento da utilização do prejuízo apurado no 1º semestre em razão da ausência de recolhimento por estimativa, sem que a autoridade lançadora o tivesse feito. Isto é, a autoridade julgadora embasou sua decisão em motivo diverso que o explicado pela autoridade lançadora.

Não há no lançamento nenhuma menção à impossibilidade do contribuinte em utilizar o período semestral como base da apuração do IRPJ. Assim, como esse fato (apuração semestral) foi devidamente informado à Receita Federal através da Declaração de Rendimentos, objeto da investigação fiscal, há que ser reconhecida a homologação da forma da apuração.

Assim, correta a pretensão do contribuinte em trazer numa única apuração (semestral) a receita omitida, nos termos apontados pela fiscalização, e o resultado negativo apontado pelo contribuinte na Declaração de Rendimentos.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento de que deve ser efetuada a recomposição do lucro real, com aproveitamento de prejuízo fiscal, nas situações de omissão de receita, inclusive o saldo acumulado:

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL – APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL EXISTENTE – Para a formação da correta base de cálculo, deve o agente fiscal utilizar o saldo de prejuízo fiscal acumulado para reduzir o lucro líquido, até o limite permitido. (Ac. 108-06.887)

Ademais, e como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve a fiscalização adotar integralmente o prejuízo, pois não lhe cabe o direito de optar pela utilização (Ac. CSRF/01-3.730); isto é, se houver saldo de prejuízo (acumulado ou do exercício), ainda que utilizado em períodos posteriores, deve a autoridade lançadora reconhecer seus efeitos, e, se for o caso, glosar a utilização nos períodos posteriores.



Processo nº : 10680.001200/95-11
Acórdão nº : 108-06.963

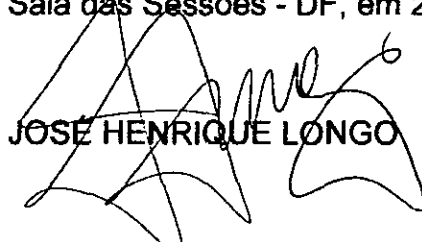
A simulação de fls. 414 – na situação de manter o prejuízo em período semestral e apurar receita mensalmente – traz também procedimento curioso, qual seja, a de não aproveitar o saldo de prejuízo existente em 31/12/1991 para compensar o lucro de fevereiro de 1992. Ora, se havia prejuízo em 31/12/1991, deveria ser aproveitado desde logo nos meses de janeiro/92 em diante; e, se, à época da fiscalização, o contribuinte já tivesse aproveitado em períodos posteriores, deveria a autoridade fiscal promover a compensação correta e promover lançamento por compensação indevida em períodos seguintes.

Enfim, os valores mantidos pela DRJ como omissão de receita são de Cr\$152.500.000 relativos a meses do 1º semestre e Cr\$ 12.000.000 de meses do 2º semestre, sendo que, nos termos do SAPLI, o prejuízo do 1º semestre foi de Cr\$ 581.424.186 e do 2º semestre de Cr\$ 1.020.423.406. Ou seja, o resultado de cada período-base (1º e 2º semestres/92), devidamente corrigido mediante a inclusão do valor de omissão de receita, não gera IR nem CSL a recolher.

Convém registrar esclarecimento acerca do lançamento reflexo da CSL, no sentido de que o refazimento do cálculo da base tributável do período, somando-se o prejuízo do período com a receita omitida, não representa compensação de base negativa (o que poderia trazer algum questionamento), mas sim recomposição da efetiva base de cálculo com elementos de um mesmo e único período-base.

Em face do exposto, considerando o montante do prejuízo dos próprios períodos-base, 1º e 2º semestres de 1992, dou provimento ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ e CSL relativas ao ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


JOSE HENRIQUE LONGO

